

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 531/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 22.0.000113590-6

REQUERENTE: Equipe de Transição Presidencial, Biênio 2023/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a inscrição de 06 servidores do TJPI no Curso de Formação e Atualização em Governança, Riscos e Compliance com a elaboração da Matriz de Riscos. com Carga Horária: 21h, com Monique Furtado, a realizar-se no período de 14 a 16 de dezembro de 2022, na cidade de João Pessoa - PB.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, *f* e § 3º, da Lei nº 14.133/21.

EMPRESA: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53

VALOR: R\$ 15.249,00 (quinze mil duzentos e quarenta e nove reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Equipe de Transição Presidencial, Biênio 2023/2024, por meio do Ofício Nº 60762/2022 - PJPI/TRANSICAO(3770958), subscrito pelo Presidente eleito Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, devidamente materializado através do Documento de Oficialização da Demanda Nº 143/2022 - PJPI/TRANSICAO (3803238), Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 57/2022 - PJPI/TRANSICAO(3803239) e Minuta de Termo de Referência Nº 96/2022 - PJPI/TRANSICAO (3803240).

Trata-se de demanda para contratação de empresa especializada, para a inscrição de 06 servidores do TJPI(EQUIPE DE TRANSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024) no Curso de Formação e Atualização em Governança, Riscos e Compliance com a elaboração da Matriz de Riscos. com Carga Horária: 21h, com Monique Furtado, a realizar-se no período de 14 a 16 de dezembro de 2022, na cidade de João Pessoa - PB.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TJPI AUTORIZOU o pleito conforme Despacho Nº 109309/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE(3799704).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Diretor da Escola Judiciária - EJUD, conforme Encaminhamento Nº 17050/2022 - PJPI/EJUD-PI(3813659) AUTORIZOU os trâmites iniciais para contratação, impulsionando os autos à SLC para prosseguimento do processo de contratação em tela.

Outrossim, a Capacitação ora pleiteada notabiliza-se pela especificidade, caráter prático da abordagem temática e conformidade às necessidades da Equipe de Transição, especialmente considerando as novidades sobre conceitos Básicos da Gestão de Riscos; Definição de Risco e de Gerenciamento de Riscos; Risk Assessment; Processo de Gestão de Riscos; Melhoria Contínua; Metodologias de análise e gestão de risco (ISO31000 e TCU); Compliance Anticorrupção: Legislação Anticorrupção no Brasil e no mundo; Principais aspectos da Lei Federal n.º 12.846/13 e do Decreto Federal nº 8.420/15.

Constam dos autos:

autorização

- Ofício Nº 60762/2022 - PJPI/TRANSICAO(3770958) - **Encaminha a proposta e solicita a**

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 143/2022 - PJPI/TRANSICAO (3803238);

- Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 57/2022 - PJPI/TRANSICAO(3803239);

- Minuta de Termo de Referência Nº 96/2022 - PJPI/TRANSICAO (3803240);

- Proposta de preços da pretensa Contratada (3803241);

- Programação atualizada (3770966);

- Documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica e demais documentações da pretensa contratada (3803244)(3803246)(3803247)(3812288);

- Despacho Nº 109309/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE(3799704). **Presidente do TJPI autoriza o pleito.**

- Encaminhamento Nº 17050/2022 - PJPI/EJUD-PI (3813659)- **Diretor da EJUD autoriza os tramites iniciais da contratação.**

- Dotação orçamentária (3816740)

- Portaria de designação das comissões (3824217)

II - FUNDAMENTAÇÃO

• DO USO DA LEI Nº 14.133/21

Tratam-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no art. 74, inciso III, *f* e § 3º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em linha de princípio, cumpre indicar a opção pela utilização da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) à contratação pretendida.

Segundo o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, faculta-se à Administração a contratação com base no novo ou no antigo regramento durante o prazo de dois anos contados da publicação da Lei.

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei** ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. [...]

Art. 193. Revogam-se: [...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.** (grifou-se)

Na prática, é permitido à Administração permanecer com o regime antigo de licitações e contratos por até dois anos, tempo bem alargado. Supõe-se que neste intervalo a Administração faça os estudos necessários sobre a Lei nº 14.133/2021, adapte os seus processos internos, qualifique os seus servidores e passe a aplicar o novo regime.

No entanto, repita-se, a Lei nº 14.133/2021 já entrou em vigência com a sua publicação, ou seja, desde então é permitido à Administração adotá-la. Logo, as entidades e órgãos que se sentirem preparados, estão autorizados a passar a adotar o regime novo a partir de quando entenderem conveniente. Não precisam esperar os dois anos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª. Ed., pag. 08. Ebook, Coord. Joel de Menezes Niebuhr)

Neste ínterim, percebe-se que, embora ainda careça de alguns normativos e ajustes de sistema para a utilização da nova lei de Licitações na íntegra em todos os procedimentos licitatórios, nada impede que ela seja utilizada desde já para as dispensas de licitação, nas hipóteses em que não se processam por meio do sistema eletrônico, inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça já faz uso da nova lei em outras contratações diretas.

Em primeiro momento, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, II, faculta à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto na antiga Lei de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis, resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma mais recém editado, justificando-se **em razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021** em relação aos normativos anteriores.

Por fim, verifica-se que resta evidenciado na Minuta de Termo de Referência Nº 96/2022 - PJPI/TRANSICAO (3803240) a opção pelo uso da Lei 14.133/21.

• DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação em tela encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, *f* e § 3º, da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

"Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional **ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

A capacitação que se pretende contratar enquadra-se como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, encontrando-se definida na alínea *f*º do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: "**treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**".

No tocante à **notória especialização da empresa**, conforme dispõe o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a empresa ora pretensa contratada CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, Com mais de 30 anos de experiência, é especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública, e inobstante soma-se à notória especialização do ministrante conforme bem demonstrado na proposta (3803241), conforme excertos abaixo:

A CONSULTRE – INSTITUCIONAL

Com mais de 30 anos de experiência, a Consultre é especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas pela Consultre legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (*in company*). Como resultado do trabalho desenvolvido, a Consultre, além de ser uma das empresas mais tradicionais do segmento, apresenta marcos expressivos em seu escopo de atuação, dentre eles:

Organizadora da Maratona das Contratações Públicas, o maior encontro online da área de Licitações e Contratos Administrativos, que na sua 4ª Edição em abril de 2022, teve mais de 13mil agentes públicos inscritos;

Pioneirismo na capacitação a distância no setor público, com cardápio diversificado de temas nas modalidades online ao vivo e EAD tradicional (vídeo aulas gravadas);

Realização de uma das maiores e mais diversas agendas de capacitações presenciais, reunindo variados temas, especialistas e públicos nas principais cidades do Brasil;

Desenvolvimento de capacitações consolidadas e ministradas por especialistas que vivenciam a prática do agente público, propiciando uma experiência alinhada com a necessidade das instituições.

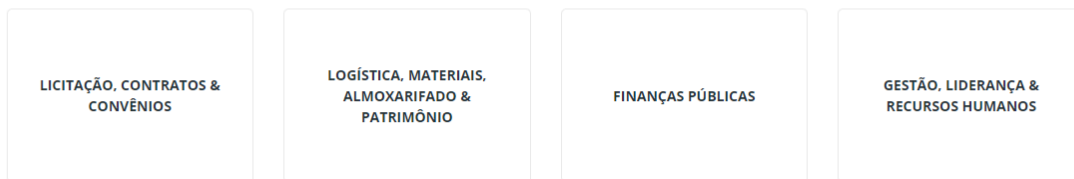
Desde 1990 desenvolvemos soluções em Educação Corporativa para Administração Pública

Com 30 anos de história, já capacitamos mais de 70 mil pessoas e atendemos mais de 5 mil instituições em todo o território nacional. Alinhados com a nossa missão, proporcionamos, por meio de nossos cursos e treinamentos, uma experiência única de interação, aprendizagem e felicidade.



DIVERSOS SEGMENTOS

Principais áreas de atuação



Neste íterim foram acostados aos autos atestados de capacidade técnica (3803246) os quais subsidiam a notória especialização da empresa, realçada inclusive pela excelência na organização dos eventos, pela atuação de professores/palestrantes renomados com amplo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, propiciando resultados excelentes para os participantes.

Assevera-se que a contratação da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53 para a inscrição de 06 servidores deste TJPI (EQUIPE DE TRANSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024) no Curso de Formação e Atualização em Governança, Riscos e Compliance com a elaboração da Matriz de Riscos. com Carga Horária: 21h, com Monique Furtado, a realizar-se no período de 14 a 16 de dezembro de 2022, na cidade de João Pessoa - PB é adequado à plena satisfação do objeto do contrato pretendido, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada, neste caso específico faz-se aqui um recorte para expor um breve currículo da palestrante da aludida capacitação, a Ilustre Professora Monique Rafaella Rocha Furtado:

Advogada e consultora em Direito Administrativo e Compliance. Sócia-fundadora do escritório ROCHA FURTADO ADVOCACIA. MBA em Compliance e Governança pela Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia da Universidade de Brasília (UnB); Especializada em Direito, Economia e Compliance pela Universidade de Coimbra – Portugal; Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Público (IDP); e Graduada em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB). Certificada em Compliance Anticorrupção – CPC-A – pela LEC/FGV. Membro da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/DF; Foi Vicepresidenta da Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle da OAB/DF (triênio 2016/2018); Membro do Grupo de Trabalho de Modernização da Lei de Licitações da OAB Federal (2017/2018); Membro da Comissão de Honorários da OAB/DF (triênio 2012/2015); Advogada Dativa do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF (2010/2011). Coautora da obra “Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública – Teoria e Prática” (7ª Edição – Editora Fórum, 2019). Coautora da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).

A capacitação em tela notabiliza-se pela especificidade, caráter prático da abordagem temática e conformidade às necessidades da Equipe de Transição, especialmente considerando as novidades sobre conceitos Básicos da Gestão de Riscos; Definição de Risco e de Gerenciamento de Riscos; Risk Assessment; Processo de Gestão de Riscos; Melhoria Contínua; Metodologias de análise e gestão de risco (ISO31000 e TCU); Compliance Anticorrupção: Legislação Anticorrupção no Brasil e no mundo; Principais aspectos da Lei Federal n.º 12.846/13 e do Decreto Federal n.º 8.420/15.

Por fim, a respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União possui entendimentos assentados nas Súmulas n.º 39 e n.º 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei n.º 8.666/93):

.....

Súmula nº 39, TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."

Súmula nº 252, TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

.....

Inferre-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii) a natureza singular do serviço; e (iii) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da [Lei nº 14.133/2021](#), decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "*natureza singular do serviço*" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Com efeito, a contratação em tela diferencia-se pela especificidade do objeto, revelando-se a inviabilidade de competição ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

III - DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 143/2022 - PJPI/TRANSICAO (3803238), Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 57/2022 - PJPI/TRANSICAO(3803239) e Minuta de Termo de Referência Nº 96/2022 - PJPI/TRANSICAO (3803240);

- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#):

Com fins de se estimar a despesa e considerando-se que se trata de evento único e singular, impossibilitando a comparação com outros eventos, têm-se como parâmetros a própria proposta de preços apresentada

pela empresa (3803241), e ainda a comparação desta com o valor cobrado pela instituição se este encontra-se em conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos (3803243), nos termos da Orientação Normativa AGU nº 17, de 01.04.2009 e Acórdão 1565/2015 - TCU/Plenário.

Consta na Tabela Nº 91/2022 - PJPI/TRANSICAO(3803260) o detalhamento dos valores obtidos através das notas de empenho acostado aos autos e ainda a comparabilidade entre os valores constantes das notas e o valor da proposta de preços da presente contratada, conforme abaixo transcrito:

ÓRGÃO/ENTE POLÍTICO	REFERÊNCIA	OBJETO	VALOR
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	NOTA DE EMPENHO (3803243)	Pagamento de inscrição da servidora Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz, no curso Formação e Atualização em Gestão de Riscos, Governança e "Compliance", a ser realizado de 14 a 16 de dezembro de 2022.	2.990,00 (Dois Mil e Novecentos e Noventa Reais)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER	NOTA DE EMPENHO (3803243)	Valor que se empenha para cobrir despesas com contratação de empresa para ministrar curso da nova lei de licitações e Contratos, que se realizará na data de 12 a 14 de 2022 na cidade de Natal - RN.	R\$ 5.681,00 (Cinco mil e Seiscentos e Oitenta e Um Reais)(2 servidores com 5% de desconto)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	NOTA DE EMPENHO (3803243)	Empenho ordinário referente ao pagamento de inscrição do servidor Marcos de Oliveira Borges no evento A Nova Lei de Licitações e Contratos, que será realizado entre os dias 12 a 14 de dezembro de 2022, em Natal/RN, na modalidade presencial. SGPE 39609/2022. Edital Nº 014/2022 PROCAPT. CESFI/UEDESC. IL 0574/2022. IL n. 0574/2022, Art. 25, caput da Lei 8.666/93.	2.990,00 (Dois Mil e Novecentos e Noventa

Verifica-se que as notas de empenho segunda e terceira referem-se ao curso curso da nova lei de licitações e Contratos, que se realizará na data de 12 a 14 de 2022 na cidade de Natal - RN, cujo valor de inscrição para cada participante será no valor de R\$ 2.990,00, conforme também consta descrito no site da instituição <https://www.consultre.com.br/ensino-presencial/cursos/a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>.

Quanto a Nota de Empenho primeira, atinente à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro(3803243), é concernente ao curso em questão, comprovando que o preço da proposta é o que está sendo cobrado para os demais participantes em geral, conforme ainda confirmado no próprio site da instituição <https://www.consultre.com.br/ensino-presencial/cursos/formacao-e-atualizacao-em-gestao-de-riscos-governanca-e-compliance-2/>.

- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer jurídico.

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos o Despacho Nº 111676/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3816740).

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos:

Consulta Consolidada (CEIS, CNJ, TCU, CNEP) comprovando que a empresa não está impedida de contratar com a Administração, nem tampouco consta do registro de inidôneos.(3825179)

Consulta SICAF e certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Previdenciária da pretensa contratada.(3803244)

Contrato Social, declaração que não emprega menor e declaração de inexistência de vínculo Familiar.(3803247)(3812288)(3803244)

Atestados de capacidade técnica (3803246)

- Razão da escolha do contratado:

A escolha da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53 se dá em virtude da sua notória especialização, pela vasta experiência e capacidade técnica na realização de eventos de capacitação.

- Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pelo CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, no valor de **R\$ 15.249,00** (quinze mil duzentos e quarenta e nove reais), está em conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos para a mesma capacitação e ainda está em conformidade com os preços praticados por ela mesma para eventos similares, denotando, claramente, que há uma média na formação dos preços, em linhas gerais, que são praticados pela Empresa Consultre, motivo pelo qual resta configurado, que há razoabilidade e proporcionalidade nos preços das inscrições.

Ademais verifica-se no site da própria instituição que inscrição por pessoa era no valor de R\$ 2.990,00(<https://www.consultre.com.br/ensino-presencial/cursos/formacao-e-Atualizacao-em-gestao-de-riscos-governanca-e-compliance-2>), porém a proposta para este Poder Judiciário teve desconto de cerca de 15%, perfazendo um valor individual de inscrição de R\$ 2.541,50 (Dois mil e Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta Centavos) e o total de R\$ 15.249,00 (quinze mil duzentos e quarenta e nove reais), para as 06 inscrições, demonstrando ainda mais a vantajosidade da proposta.

- Autorização da autoridade competente:

Não obstante constar nos autos o Despacho Nº 109309/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE(3799704) no qual o Presidente do TJPI autoriza o pleito, e o Encaminhamento Nº 17050/2022 - PJPI/EJUD-PI onde o Diretor da EJUD autoriza os tramites iniciais da contratação, informa-se que após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, devem os autos ser encaminhados ao Diretor da EJUD para Autorização da Contratação, devendo ainda em atenção ao parágrafo único do artigo 72 da lei 14.133/21 o extrato do contrato ser publicado no diário da justiça.

V - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53 e sua proposta no valor total de R\$ 15.249,00 (quinze mil duzentos e quarenta e nove reais), verifica-se a viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

De ordem da Superintendente de Licitações e Contratos, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno – SCI** para emissão de parecer técnico (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015) e na sequência à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para emissão de parecer jurídico nos termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Após, retornem os autos à esta SLC para prosseguimento do feito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 28/11/2022, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 28/11/2022, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 28/11/2022, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3824227** e o código CRC **C6CD4702**.